



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Ofício nº 12122024/02

Marco, 12 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor:

João Batista Viana

Presidente da Câmara Municipal de Marco

Marco-Ceará

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja designada data para convocação de Sessão Extraordinária desta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

Projeto de Lei: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER AO RATEIO DE FORMA PROVISÓRIA, EXCEPCIONAL E RESTRITA AO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, NA FORMA DE ABONO PROVISÓRIO DO FUNDEB 70%, COM FUNDAMENTO NO INCISO XI, DO ART. 212-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

José Leorne Neto

Prefeito Municipal, em exercício



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 030, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Abono Provisório do FUNDEB - 70%, com fundamento no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei trata da concessão de Abono Provisório, em caráter excepcional, para o exercício de 2024, no cumprimento do inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal de 1988:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Diante da determinação Constitucional vigente, para o município resta apenas a obrigação de aplicar recursos em "proporção não inferior a 70% dos Recursos do Fundeb pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício", conforme a Emenda **Constitucional** nº 108, de 26 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei nº 14.113/2020.

Todavia, não havendo esta possibilidade, em caráter excepcional, deverá proceder ao rateio para o cumprimento do mínimo constitucional exigido, editando, neste caso, norma municipal que determine o rateio.

Ademais, levando-se em consideração a interpretação da legislação anterior do Fundeb - Lei nº 11.494/2007 - e a Lei em vigor - Lei nº 14.113/2020 -, identificamos a mesma interpretação da previsão legal para cumprimento do limite mínimo constitucional previsto, para o pagamento da remuneração aos profissionais da educação.

Necessário destacar que inexistente regulamentação federal acerca do rateio dos recursos do mínimo constitucional, fazendo-se necessária a edição de norma local para definir como deve ser realizado, sempre em caráter de excepcionalidade. Neste sentido existem decisões do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunais de Contas para que o rateio somente ocorra se houver legislação local, entendendo-se que a situação tratada se coaduna, em razão da previsão legal, da excepcionalidade e da exigência constitucional.

Por fim, tem-se a esclarecer que a excepcionalidade para o pagamento do abono provisório no exercício de 2024 decorrerá, eventualmente, de situações que, a nosso ver, o



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

município não teria como prever ou alterar, e que, em tese, poderão provocar créditos de recursos nos saldos das contas vinculadas da Secretaria da Educação, especialmente do FUNDEB.

O abono provisório ora realizado não se trata de abono salarial ou pecuniário, não gerando direitos trabalhistas, bem como não poderá ser utilizado para base de cálculos de quaisquer outros tipos de vantagens e/ou incorporação, tratando-se tão somente de divisão dos recursos, em caráter excepcional, para cumprimento do que estabelecido pelo inciso XI, do art. 212-A, da Constitucional Federal.

Para tanto, necessitamos da autorização legislativa ampla e total que resguarde as ações da Administração Pública do crivo da ilegalidade.

Por conta da relevância e da urgência deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 12 de dezembro de 2024.

JOSÉ LEORNE NETO
Prefeito Municipal, em exercício



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER AO RATEIO DE FORMA PROVISÓRIA, EXCEPCIONAL E RESTRITA AO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, NA FORMA DE ABONO PROVISÓRIO DO FUNDEB 70%, COM FUNDAMENTO NO INCISO XI, DO ART. 212-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao rateio de forma provisória, excepcional e restrita ao encerramento do exercício financeiro de 2024, na forma de abono provisório do FUNDEB 70% (setenta por cento), em cumprimento ao inciso XI do art. 212-A, da Constituição Federal, aos profissionais da educação básica, em efetivo exercício, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.

§ 1º. O valor a ser rateado será o resultante de eventual saldo financeiro apurado no presente exercício no controle dos recursos do FUNDEB 70% (setenta por cento).

§ 2º. O valor será apurado considerando-se as provisões para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e os encargos previdenciários incidentes.

Art. 2º. O abono provisório concedido na forma desta Lei será devido aos profissionais da educação, em efetivo exercício, nos termos do inciso III, do art. 26, da Lei Federal nº 14.113/2020, observados o vencimento-base e a carga horária.

Art. 3º. O valor a ser percebido a título de abono provisório não terá natureza salarial e não se incorporará à remuneração do servidor público, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional, razão por que nele também não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, sendo a vedada a utilização de recursos próprios.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 12 de dezembro de 2024.

JOSÉ LEORNE NETO
Prefeito de Municipal, em exercício